

**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI-855/91)
JLV/edmc

Ação rescisória ajuizada com fundamento em ofensa à coisa julgada, representada por acordo homologado em juízo que deu geral quitação ao extinto contrato de trabalho. Decisão regional no sentido de não ser possível o reconhecimento da existência de coisa julgada e, conseqüentemente, de sua violação pelo Acórdão rescindendo, pela impossibilidade de constatação da identidade de objeto das ações. Recurso ordinário conhecido e provido na forma do pedido, porque embora não esclarecida a identidade do objeto das ações anteriores, relativa ao acordo homologado e ao acórdão rescindendo, não restou desautorizada a conclusão de efetiva ofensa à coisa julgada, porquanto, ambas as ações referiam-se ao "extinto contrato de trabalho", tendo o acordo homologado dado quitação geral a "possíveis" outros direitos que não os abordados na demanda originária. Prejudicada, portanto, a demanda posterior, à vista da coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-1066/89.1, em que é Recorrente CONSERVO RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA e Recorrida ALMERINDA SOARES LIMA.

RELATÓRIO ELABORADO PELO EXMº SR. MINISTRO SORTEADO:

"Trata-se de ação rescisória proposta por CONSERVO RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA contra ALMERINDA SOARES LIMA, pretendendo desconstituir o v. Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sustentando em suas razões a exceção de coisa julgada, consubstanciada na existência de acordo de quitação geral firmado entre as partes e não considerado pela decisão rescindenda.

Não houve contestação.

A Autora apresentou as razões finais de fls.



fls. 33/35.

A douta Procuradoria exarou o parecer de fls. 36, opinando pela procedência da ação.

O egrégio Primeiro Regional, por intermédio do seu Primeiro Grupo de Turmas, proferiu o v. Acórdão de fls. 39, decidindo, por unanimidade, julgar improcedente a ação.

Irresignada, recorre ordinariamente a Autora pelas razões de fls. 43/50, reiterando as mesmas razões da inicial.

Contra-razões não houve.

A douta Procuradoria-Geral lançou o parecer de fls. 56/57, opinando pelo improvimento do recurso."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Conheço do recurso por regularmente interposto.

Explicitite-se a questão: há acordo homologado em juízo com quitação geral do extinto contrato de trabalho - fls. 24; posteriormente ajuizou-se reclamatória pleiteando-se verbas referentes a esse contrato; julgou-se procedente o pedido em face da revelia da Empresa; Acórdão regional transitou em julgado, rejeitando exceção de coisa julgada, por ser impossível constatar através dos documentos juntados aos autos (termo de conciliação e outro de quitação), a identidade de objeto da ação. Daí a presente rescisória, por ofensa à coisa julgada, representada pelo referido acordo homologado em juízo com quitação geral do extinto contrato de trabalho.

Portanto, o que resta verificar é se o Acórdão rescindendo ofendeu a coisa julgada.

O TRT abordou a questão sob uma ótica. Diz que "o mero termo de conciliação em que se dá quitação geral do extinto contrato de trabalho não ventila a causa de pedir da ação originária, motivo pelo qual não se projeta como coisa julgada."

A meu ver esse posicionamento não parece o mais correto. Se o pedido da ação posterior é referente ao extinto contrato de trabalho, é óbvio que a quitação geral, oriunda da conciliação homologada anteriormente em juízo o cobre, pois re



trabalho.

Então, embora que para apreciação da coisa julgada se tenha que apreciar identidade de partes, de causa de pedir e de objeto, tem-se que se a sentença agasalha a totalidade da relação jurídica que serviu de objeto à segunda, esta resta prejudicada.

De resto, entendo doutrinariamente bem colocada a situação do egrégio Regional, mas que merece provimento o recurso, ainda que admita não ser tecnicamente correto o procedimento muitas vezes adotado nesta Justiça Especializada, que é o de homologar acordo geral do contrato de trabalho, muitas vezes fora do objeto do conflito.

Nestes termos, entendo por ofendida a coisa julgada por parte da decisão rescindenda, pois, diante do acordo homologado em juízo, se deu plena e geral quitação do extinto contrato de trabalho e sobre este nada mais restou a ser reivindicado.

Do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o Acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória e, conseqüentemente, rescindir o Acórdão nº 1313/87, originário da egrégia Quarta Turma do TRT da 1ª Região.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando o Acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória e, conseqüentemente, rescindir o Acórdão rescindendo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, e Cnéa Moreira, que não o proviam.

Brasília, 19 de junho de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Redator Designado.

Ciente:

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho.